

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.157 - SP (2011/0231550-1)**

RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA  
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)  
PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LODUCCA PUBLICIDADE LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Loducca Publicidade Ltda. e Dafra Amazônia Indústria e Comércio de Motocicletas Ltda. ajuizaram ação objetivando cumprimento de obrigação de fazer, não fazer e indenização por danos morais em face de Google Brasil Internet Ltda. A primeira requerente é empresa que se dedica ao serviço de publicidade e foi contratada pela segunda para divulgar a marca DAFRA, tendo sido lançada campanha publicitária com o *slogan* "DAFRA - Você por cima". Contrataram artista de renome nacional (Wagner Moura) para participar da campanha publicitária, mediante uso autorizado de sua imagem e voz, no período de 9 (nove) meses, com veiculação da campanha na televisão aberta e a cabo, cinema, mídia alternativa, internet e rádio. Dentre os materiais criados para a divulgação da campanha "DAFRA - Você por cima", há o filme publicitário de 60 (sessenta) segundos, intitulado "Encontros", no qual o renomado ator e grande elenco enaltece a marca, o qual foi veiculado a partir de 8.3.2009 em todo território nacional pelos meios de divulgação contratados.

Informam os autores que, em 21.3.2009, o mencionado comercial foi objeto de contrafação, tendo sido sobreposta ao vídeo original narração feita por pessoa cuja voz era bastante parecida com a do ator contratado, mas que o discurso denegria fortemente a imagem da marca patrocinada, valendo-se de termos chulos que, além de violar os direitos autorais da primeira requerente, ofendiam gravemente a honra objetiva da segunda. Ao *slogan* da propaganda - "DAFRA - Você por cima" - foi acrescentada locução de baixo calão, que servia de título ao novo vídeo e facilitava a busca pelos *sites* que o veicularam.

O vídeo modificado grosseiramente estava sendo veiculado no sítio *www.youtube.com*, de propriedade da ré, razão por que as autoras encaminharam notificação extrajudicial à Google Brasil Internet Ltda., informando o ocorrido e solicitando-lhe a pronta sustação da exibição e a preservação dos dados do exibidor.

Consta da inicial que a requerida, em um primeiro momento, retirou os mencionados vídeos de seu sítio eletrônico, fazendo constar no lugar o seguinte texto:

"Este vídeo não está mais disponível devido à reivindicação de direitos autorais por DAFRA".

Porém, afirmam as requerentes que as medidas levadas a efeito pela requerida não foram suficientes para impedir novas publicações difamantes, razão pela qual a ação foi ajuizada para que a ré responda por duas razões: i) não ter adotado as medidas efetivas e necessárias para evitar novas exibições de vídeos com esse mesmo conteúdo no site [www.youtube.com.br](http://www.youtube.com.br), independentemente do título dado; e ii) não ter adotado também mecanismos efetivos de bloqueio em relação à sua ferramenta de buscas Google que é, como se sabe, a mais poderosa e mais utilizada em todo mundo, capaz de encontrar conteúdos por definição precisa de temas e palavras, ou mesmo por mera aproximação e/ou assemelhação (fl. 28).

Ao fim, as autoras formularam como pedidos os seguintes:

1. [...] conceder a tutela específica da obrigação de não fazer, determinando que a Requerida se abstenha, imediatamente, de exibir o referido filme pirata, seja ele apresentado com o título [indicado na inicial], seja ele apresentado com qualquer outro título que direcione para a marca e nome empresarial DAFRA, salvo as exibições que sejam expressamente autorizadas pelas Requerentes, devendo adotar providências (tais como filtros de bloqueio - obrigação de fazer) capazes e suficientes que prontamente permitam identificar e impedir a exibição fraudulenta.
2. Dentre as providências acessórias mas igualmente essenciais para obstaculizar as indevidas exibições, requerem que V.Exa. também determine, com base no artigo 461, *caput* e § 5º, CPC, que a Requerida prontamente divulgue em seus sites YOU TUBE (especialmente neste, mas não somente no site [www.youtube.com.br](http://www.youtube.com.br)), texto de advertência aos seus usuários no sentido de que "a exibição de filme com conteúdo difamatório de DAFRA MOTOCICLETAS consiste em ato ilícito, sujeitando os infratores a responderem pelas sanções civis e criminais cabíveis", única maneira de procurar inibir as eventuais tentativas de novas exibições desse vídeo com outro(s) título(s).
3. Requerem também seja determinado, em sede de antecipação da tutela, que a Requerida forneça todos os dados de identificação de todos os usuários que disponibilizaram o referido filme pirata (em especial, mas não somente, do usuário identificado como KELCA1 - identificado pela URL <http://www.youtube.com/watch?v=2iYeZhLMYM8>).
4. E para assegurar a eficácia das medidas, requerem a imposição de multa diária a ser fixada por esse r. Juízo, em valor eficaz e inibitório [...].
5. Impõe-se também a condenação da Requerida a indenizar as Requerentes, por danos morais, seja em razão de sua negligência, seja em razão dos riscos de sua atividade [...].
6. Sem prejuízo, deverá a Requerida ser condenada a publicar, nos termos do artigo 108, inciso III, LDA, a identidade da autora da obra contrafeita, por intermédio da imprensa [...] (fls. 71-73).

O Juízo de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP deferiu a antecipação de tutela pleiteada nos seguintes termos:

Ante do teor dos documentos encartados à inicial, a fim de evitar qualquer forma de prejuízo aos autores, com fulcro no disposto no artigo 273 do CPC, e evidenciando-se a respeito a verossimilhança das alegações iniciais, nos termos dos documentos acostados à inicial, defiro a tutela antecipada requerida na inicial para impedir a transmissão do citado filme imediatamente, sob pena de aplicação e incidência de multa diária no importe de um salário mínimo em favor dos autores, em consonância com o previsto no artigo 461, § 4º e 5º do CPC (fls. 146-147).

Houve agravo de instrumento pela ré, alegando a agravante, em síntese, que lhe foi imposta obrigação técnica e juridicamente impossível de ser cumprida. Aduziu não existir atualmente tecnologia capaz de possibilitar a adoção de filtros de bloqueio capazes de identificar a exibição fraudulenta a que se refere a inicial, e que, além disso, a determinação exige adoção de critérios subjetivos para aferir o que deve ou não ser veiculado. Por outro lado, o controle prévio da inserção de conteúdo nos ambientes virtuais da agravante consubstanciaria censura.

O TJSP deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

VERIFICADA, ATÉ O MOMENTO, CERTA IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PRÉVIO, DETERMINA-SE À AGRAVANTE A RETIRADA DE VÍDEOS POSTADOS QUE VIOLEM DIREITOS DAS AGRAVADAS, SOB PENA DE MULTA (fl. 690).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 724-729).

Sobreveio recurso especial interposto por Google Brasil Internet Ltda., apoiado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, além de dissídio, ofensa aos arts. 165, 458, inciso II, 461, § 6º, 535, todos do Código de Processo Civil (CPC), art. 188, inciso I, do Código Civil de 2002(CC/02), art. 23 do Código Penal (CP) e à Súmula n. 372/STJ.

Aduz a recorrente que o acórdão foi omissivo, além de lhe faltar motivação no que concerne à imposição de obrigação que, segundo o alegado, é impossível de ser cumprida.

Afirma ter agido no exercício regular de direito, mostrando-se também impraticável a decisão que determina o fornecimento dos dados de determinado usuário "se possível", exibição que exigiria decisão judicial. A mera indicação da "URL" do usuário não é suficiente para a entrega extrajudicial dos dados solicitados pelas autoras, ora recorridas.

Informa que o prazo concedido para a retirada dos vídeos (24 horas) é extremamente exíguo, uma vez que demanda operação complexa a ser realizada em servidores localizados fora do território brasileiro.

Sustenta, ainda, que o pedido de apresentação de dados dos usuários possui nítida natureza de exibição de documentos, descabendo a incidência de multa, nos termos da jurisprudência pacificada.

Contra-arrazoado (fls. 830-847), o especial não foi admitido (fls. 854-856), provido o agravo interposto contra a decisão denegatória para melhor e ulterior exame da matéria (fl. 946).

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.157 - SP (2011/0231550-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA  
**ADVOGADOS** : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)  
PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LODUCCA PUBLICIDADE LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S)

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. VÍDEOS DIVULGADOS EM SITE DE COMPARTILHAMENTO (*YOUTUBE*). CONTRAFAÇÃO A ENVOLVER A MARCA E MATERIAL PUBLICITÁRIO DOS AUTORES. OFENSA À IMAGEM E AO NOME DAS PARTES. DEVER DE RETIRADA. INDICAÇÃO DE URL'S. DESNECESSIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO PRECISA DO CONTEÚDO DO VÍDEO E DO NOME A ELE ATRIBUÍDO. MULTA. REFORMA. PRAZO PARA A RETIRADA DOS VÍDEOS (24 H). MANUTENÇÃO.

1. Atualmente, saber qual o limite da responsabilidade dos provedores de internet ganha extrema relevância, na medida em que, de forma rotineira, noticiam-se violações à intimidade e à vida privada de pessoas e empresas, julgamentos sumários e linchamentos públicos de inocentes, tudo praticado na rede mundial de computadores e com danos substancialmente potencializados em razão da natureza disseminadora do veículo. Os verdadeiros "apedrejamentos virtuais" são tanto mais eficazes quanto o são confortáveis para quem os pratica: o agressor pode recolher-se nos recônditos ambientes de sua vida privada, ao mesmo tempo em que sua culpa é diluída no anonimato da massa de agressores que replicam, frenética e instantaneamente, o mesmo comportamento hostil, primitivo e covarde de seu idealizador, circunstância a revelar que o progresso técnico-científico não traz consigo, necessariamente, uma evolução ética e transformadora das consciências individuais. Certamente, os rituais de justiça sumária e de linchamentos morais praticados por intermédio da internet são as barbáries típicas do nosso tempo. Nessa linha, não parece adequado que o Judiciário adote essa **involução** humana, ética e social como um módico e inevitável preço a ser pago pela **evolução** puramente tecnológica, figurando nesse cenário como mero expectador.

2. Da leitura conjunta da inicial e do que ficou decidido nas instâncias de origem, o presente recurso especial cinge-se à obrigação remanescente relativa aos vídeos com o título difamante, tenham sido eles indicados precisamente pelas autoras (com a menção das URL's), ou não, mas desde que existentes no *site*, com aquele preciso título, depois de o provedor ter sido formalmente notificado de sua existência.

3. Por outro lado, há referência nos autos acerca de perícia já realizada na qual se constatou a viabilidade técnica de controle dos vídeos no *site youtube*, concluindo o perito judicial que apenas por questões de conveniência e oportunidade o provedor não o realiza.

4. Com efeito, dada a moldura fática delineada, e diante da precisão do conteúdo do vídeo indicado e da existência de perícia nos autos a sugerir a possibilidade de busca pelo administrador do *site*, reafirma-se entendimento segundo o qual o provedor de internet - administrador de redes sociais -, ainda em sede de liminar, deve retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas em que foram veiculadas as ofensas (URL's).

5. A jurisprudência da Casa é firme em apregoar que a responsabilidade dos provedores de internet, quanto a conteúdo ilícito veiculado em seus *sites*, envolve também a indicação dos autores da informação (número de IP).

6. Multa cominatória reajustada para que incida somente a partir deste julgamento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, mantido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a retirada dos vídeos difamantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, apenas no tocante ao valor das *astreintes*.

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Primeiramente, rechaço a alegação de ofensa aos arts. 165, 458, inciso II, e 535 do CPC.

Embora de fundamentação concisa, não se pode imputar ao acórdão recorrido a pecha de omissis ou não fundamentado.

As razões jurídicas que deram suporte à decisão foram explicitadas, não houve questão fática não enfrentada, não se mostrando presente nenhum vício capaz de nulificá-lo.

3. Quanto à matéria de fundo, ainda que trazida a esta Corte Superior no âmbito de decisão liminar, é bem de ver que se refere a tema que suscita grandes debates, seja no ambiente jurídico, seja no meio social. Saber qual o limite da responsabilidade dos provedores de internet ganha extrema relevância, na medida em que, de forma rotineira, noticiam-se violações à intimidade e à vida privada de pessoas e empresas, julgamentos sumários e linchamentos públicos de inocentes, tudo praticado na rede mundial de computadores e com danos substancialmente potencializados em razão da natureza disseminadora do veículo.

Os verdadeiros "apedrejamentos virtuais" são tanto mais eficazes quanto o são confortáveis para quem os pratica: o agressor pode recolher-se nos recônditos ambientes de sua vida privada, ao mesmo tempo em que sua culpa é diluída no anonimato da massa de agressores que replicam, frenética e instantaneamente, o mesmo comportamento hostil, primitivo e covarde de seu idealizador, circunstância a revelar que o progresso técnico-científico não traz consigo, necessariamente, uma evolução ética e transformadora das consciências individuais.

Certamente, os rituais de justiça sumária e de linchamentos morais praticados por intermédio da internet são as barbáries típicas do nosso tempo.

Nessa linha, não parece adequado que o Judiciário adote essa **involução** humana, ética e social como um módico e inevitável preço a ser pago pela **evolução** puramente tecnológica, figurando nesse cenário como mero expectador.

De fato, tendo em vista essa realidade, afigura-se-me que o Poder Judiciário pode e deve ser indutor de pautas civilizatórias dos comportamentos na rede mundial de computadores - embora inexistente legislação regente no direito pátrio -, sempre em vista a opção ética e principiológica realizada pela Constituição Federal, diploma que tem a justiça como "valor supremo [...] de uma sociedade fraterna [...] fundada na harmonia social" (Preâmbulo).

Ademais, cumpre ressaltar também que o tema, a rigor, exige não somente conhecimento jurídico para o seu desate, razão pela qual as controvérsias envolvendo responsabilidade civil de provedores de internet - porque demandam discussões de ordem tecnológica e de saberes conexos - devem ser ampliadas, com o chamamento de entidades da sociedade civil para que forneçam instrumental teórico pormenorizado, para o melhor conhecimento dos meandros desse "admirável mundo novo".

Nesse sentido, parece extremamente útil a convocação, em tempo oportuno e se assim considerar adequado a Turma julgadora, de audiência pública para melhor exame dessas celeumas que, exponencialmente, vêm crescendo no âmbito judicial. A abertura institucional a vozes da sociedade mostrou-se bem sucedida, por exemplo, no Supremo Tribunal Federal, tendo sido discutidos relevantes temas - como ações afirmativas, possibilidade de interrupção da gestação de fetos anencéfalos, e outros, encontrando-se pendente de realização a audiência pública que versará sobre proibição de industrialização de produtos que contenham amianto.

4. A primeira questão interessante a ser examinada, para se enfrentar o caso *sub judice*, é sobre a possibilidade técnica de atuação da requerida, em sede de antecipação de tutela.

Nesse passo, importante notar que, no caso concreto, nas razões apresentadas nos embargos de declaração, as ora recorridas manifestaram-se acerca de

complementação a laudo técnico realizado nos autos por perito judicial, no qual, segundo o informado pelas embargantes, "reconheceu a existência de tecnologia capaz de efetuar o controle prévio de conteúdo dos vídeos inseridos no "YouTube", que, porém, só não é aplicada porque a Embargada assim não quer, em razão de seus próprios e tendenciosos critérios de oportunidade e conveniência" (fl. 704).

Em notas de rodapé, as recorridas transcreveram o que, conforme alegam, seria a resposta ao quesito judicial acerca da viabilidade técnica de controle de vídeos postados no *site youtube*:

Queira o Sr. Perito informar se é possível comparar o algoritmo de *Hash* obtidos em dois *Frames* de vídeos diferentes e, em seguida, identificar se referidos *Frames* são idênticos?

Resposta: Sim, é possível do ponto de vista técnico [a] sincronização entre as sequências de *frames*. As requeridas, bem como as empresas dessa mesma categoria não utilizam este procedimento, conforme justificativa apresentada pela Requerida (fl. 704, nota de rodapé).

Porém, em sentido contrário ao que informaram as ora recorridas na instância de origem, a Terceira Turma deste Superior Tribunal, em recente julgamento envolvendo a mesma empresa recorrente e conhecida apresentadora de televisão, entendeu ser inviável/inócua a restrição de pesquisas nos *sites* de busca da recorrente, contendo expressões combinadas que denegriam a imagem da apresentadora (REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

A meu juízo, a incerteza técnica que tangencia a matéria ficou explícita, no caso aqui examinado, pelo acórdão ora recorrido, que afirmou em sua ementa haver "certa impossibilidade de controle" e, no corpo do voto, determinou a identificação dos usuários que postaram os vídeos, "se possível", sob pena de multa.

A fundamentação do voto condutor do acórdão do agravo, no que interessa, foi a seguinte:

Questão nuclear é a exequibilidade da determinação judicial.

E, pelo que consta, houve a retirada do vídeo expressamente nomeado na inicial [...].

Contudo, bastante discutível a viabilidade de bloqueio de exibição do referido filme "apresentado com qualquer outro título que direcione para a marca e nome empresária DAFRA, salvo as exibições que sejam expressamente autorizadas" (fls. 71).

E as agravadas não indicam nem demonstram um meio de se concretizar a providência.

Inviável determinar destine a agravante um funcionário para controle e monitoramento diário. Como seria exercida essa tarefa? O funcionário assistiria diariamente a todos os vídeos postados?

Razoável é que, uma vez cientificada da existência do vídeo pelas agravadas, providencie a agravante a sua retirada no prazo de vinte e quatro horas,

identificando, se possível, o usuário que o postou, sob pena de multa diária de um salário mínimo (fls. 691-692).

Em sede de embargos declaratórios, o TJSP integrou o acórdão nos seguintes termos:

Saliente-se a bem da verdade que, em passo algum, o acórdão afirma que a providência pleiteada pelas agravadas é tecnicamente impossível e não é este o fundamento do julgado.

[...]

Não há omissão do exame da necessidade (ou não) de expressa identificação do URL. Basta a Google, uma vez cientificada pelas agravadas, retirar do ar o vídeo em 24 horas.

Não existe a bispada contradição, pois o acórdão considerou inviável que a Google destinasse um funcionário para controle e monitoramento diário, a fim de bloquear vídeos com as características descritas pelos agravados. Já retirar do ar, em 24 horas, um vídeo, isso é muito razoável.

Sem cabimento aquilo de prévio juízo de valor pelo Judiciário e aquilo de sigilo de dados do usuário responsável pela inserção do vídeo ofensivo. A ordem do acórdão é bem clara (fls. 728-729).

A Quarta Turma, por sua vez, enfrentou a questão em precedente de minha relatoria, no qual ficou firmada a seguinte tese: "o provedor de internet - administrador de redes sociais -, ainda em sede de liminar, deve retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas que foram veiculadas as ofensas (URL's)" (REsp 1175675/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011).

No mencionado precedente, o Ministro Raul Araújo, como de costume, trouxe relevante contribuição ao debate, cujos termos explicitam bem a linha adotada pelo Colegiado naquela ocasião:

[...] o provedor de *Internet* tem de dispor dos meios de contenção dos problemas gerados no ambiente por ele administrado. Não penso que possa alegar incapacidade técnica para conter abusos que ele mesmo deixe propagar através da rede. Se não tem condição de contenção desses problemas, não deve deixar que sejam gerados. A responsabilidade social é algo que faz parte da vida do mundo dos povos civilizados. Esses provedores de *Internet* têm de conviver num ambiente civilizado, ou seja, que respeite a esfera particular, a intimidade, a honra das pessoas. Têm de ter, necessariamente, as ferramentas.

5. Por ora - e reconhecendo que a discussão deva ser ampliada para que se coloquem às claras detalhes sobre o funcionamento de provedores de internet -, mantenho-me na linha do que foi decidido pela Quarta Turma, no julgamento a que fiz referência acima.

5.1. De início, cabe acentuar que esta Corte Superior tem obstado o seguimento de recursos especiais tendentes a discutir o preenchimento dos requisitos

legais da antecipação de tutela ou da tutela cautelar, ao fundamento de incidir o Verbete n. 7/STJ.

Não obstante, o caso ora em apreço - a par da inegável relevância para a jurisprudência e para o encaminhamento de condutas dos meios de comunicação - não reclama, de pronto, reexame de provas.

Cuida-se, em verdade, de apreciação em abstrato de teses jurídicas trazidas ao Judiciário desde a primeira instância, cabendo ressaltar também que não se está a analisar o mérito da causa, a partir de exame aprofundado da controvérsia tratada nos autos.

O exame é quanto à medida liminar, restrito à plausibilidade jurídica do direito alegado, levando-se em consideração a moldura fática traçada soberanamente na origem.

No caso, analisa-se apenas a antecipação de tutela concedida na origem para que cessasse a veiculação de vídeo no sítio eletrônico *youtube*, de propriedade da ora recorrente, não fazendo parte do exame, no momento em que se encontra a demanda, eventual responsabilidade civil pelos danos causados às autoras.

Por ora, destarte, vale sublinhar mais precisamente, apenas se averigua a possibilidade de um provedor de *internet* cumprir decisão judicial que determinou a retirada de apontado conteúdo falso de suas páginas.

5.2. Diante da moldura fática entregue a esta Corte, a decisão impugnada deve ser mantida.

A decisão agravada antecipou a tutela, conforme pleiteado na inicial, "para impedir a transmissão do citado filme imediatamente, sob pena de aplicação e incidência de multa diária", circunstância que remete a correta exegese do que ficou decidido para os termos do pedido na peça vestibular.

Nesse sentido, quanto ao pedido de impedimento de que o mencionado vídeo fosse veiculado no *site youtube*, as autores formularam o pleito nos seguintes termos:

[...] conceder a tutela específica da obrigação de não fazer, determinando que a Requerida se abstenha, imediatamente, de exibir o referido filme pirata, seja ele apresentado com o título [indicado na inicial], seja ele apresentado com qualquer outro título que direcione para a marca e nome empresarial DAFRA, salvo as exibições que sejam expressamente autorizadas pelas Requerentes, devendo adotar providências (tais como filtros de bloqueio - obrigação de fazer) capazes e suficientes que prontamente permitam identificar e impedir a exibição fraudulenta.

[...]

E para assegurar a eficácia das medidas, requerem a imposição de multa diária a ser fixada por esse r. Juízo, em valor eficaz e inibitório.

A parte relativa a "filtros de bloqueio" foi expressamente afastada pelo acórdão proferido pelo TJSP, permanecendo a insurgência, em grau de agravo, quanto ao alcance remanescente da decisão ora mencionada, ou seja, a determinação de que a ora recorrente se abstinhasse de exibir o mencionado filme pirata, seja ele com o título a que se refere a inicial, "seja ele apresentado com qualquer outro título que direcione para a marca e nome empresarial DAFRA, salvo as exibições que sejam expressamente autorizadas pelas Requerentes".

Entendeu também o acórdão recorrido ser razoável "que, uma vez cientificada da existência do vídeo pelas agravadas, providencie a agravante a sua retirada no prazo de vinte e quatro horas".

Muito embora este relator entenda seja efetivamente possível a existência de "filtros de bloqueio" no que concerne ao vídeo individualizado na inicial, com título expressamente indicado pelas autoras, o qual, como se viu, é objetiva e ostensivamente difamante à honra da segunda autora – além de violar direitos autorais da primeira –, o acórdão recorrido afastou essa determinação, ao fundamento de existir "certa impossibilidade de controle prévio".

Ou seja, aqueles vídeos que dependiam de controle prévio – vale dizer, os vídeos futuros envolvendo o mesmo título mencionado –, ou aqueles, também futuros, que, efetivamente, não tiveram o título indicado na inicial, com "outro título que direcione para a marca e nome empresarial DAFRA", não são mais objeto de insurgência, tendo em vista o parcial provimento do agravo antes manejado.

Em suma, da leitura conjunta da inicial e do que ficou decidido nas instâncias de origem, remanesce a obrigação apenas quanto aos vídeos com o título "DAFRA – Você por cima", acrescido da locução a que faz referência a peça inaugural, tenham sido eles indicados precisamente pelas autoras (com a menção das URLs), ou não, mas desde que existentes no *site*, com aquele preciso título, depois de o provedor ter sido formalmente notificado de sua existência.

5.3. É de se ter em mente que os *sites* que fornecem o serviço de hospedagem de vídeos - como é o caso do *youtube*, ou outros sítios que oferecem serviço de hospedagem em geral -, ainda que se intitulem como serviço gratuito, este se refere apenas aos usuários que se hospedam nesses ambientes virtuais.

O lucro dos provedores hospedeiros, dentre outras fontes, é extraído de serviços de publicidade, os quais serão tanto mais eficientes quanto maior for o número de acesso (ou usuário).

E, nesse passo, é evidente que a ampla liberdade de acesso, o anonimato por vezes propiciado pelo próprio provedor, a ausência de ferramenta capaz de controlar

manifestações (saudáveis ou não) no ambiente virtual, tudo isso contribui para o incremento de usuários e se apresenta como chamariz eficiente.

Tal como asseverado pela Ministra Nancy Andrichi, na relatoria do REsp. n. 1.193.764/SP:

No caso do GOOGLE, é clara a existência do chamado *cross marketing*, consistente numa ação promocional entre produtos ou serviços em que um deles, embora não rentável em si, proporciona ganhos decorrentes da venda de outro. Apesar de gratuito, o ORKUT exige que o usuário realize um cadastro e concorde com as condições de prestação do serviço, gerando um banco de dados com infinitas aplicações comerciais.

Vale dizer, a alegada incapacidade técnica de varredura de conteúdos incontroversamente difamantes é algo de *venire contra factum proprium*, inoponível em favor do provedor de internet.

Não se concebe, por exemplo, que a ausência de ferramentas técnicas à solução de problemas em um produto novo no mercado isentaria a fabricante de providenciar solução do defeito.

Nesse passo, tal como asseverei na relatoria do REsp. 1.175.675/RS, no tocante à rede social *Orkut*, mas que também serve para o *site youtube*, se a Google criou um "monstro indomável", é apenas a ela que devem ser imputadas eventuais consequências desastrosas geradas pela ausência de controle dos usuários de seus *sites* - que na verdade são seus clientes -, os quais inegavelmente fomentam o lucro da empresa.

Não fosse por isso, não é crível que uma empresa do porte da Google - de acordo com pesquisa da agência *Millward Brown*, veiculada amplamente pela mídia, é a segunda marca mais valiosa do mundo (US\$ 111 bilhões de dólares), perdendo apenas para a Apple (US\$ 153 bilhões de dólares) - não possua capacidade técnica para identificar as páginas que contenham, de forma clara e objetiva, o conteúdo indicado pelos autores como ilícitos.

5.4. Também não impressiona o argumento segundo o qual não seria possível ao provedor de internet realizar juízo subjetivo de valor acerca da potencialidade lesiva de determinados conteúdos, para ele próprio concluir que há ofensa à honra de outrem.

A verdade é que se veiculam na internet mensagens cujo conteúdo é objetiva e ostensivamente ofensivo à honra de terceiros, as quais podem ser, certamente, capturadas, inclusive por mecanismos de programação.

Cumpra-se notar, ainda, que no caso de *sites* de hospedagem de vídeos, eventuais ofensas à honra de pessoas não podem ser consideradas atos exclusivamente praticados por terceiros (usuários).

Evidentemente há a participação instrumental do fornecedor do "ambiente" virtual que, sabedor da potencialidade lesiva do ato e da possibilidade de rápida disseminação da informação pelo ambiente preparado por ele próprio, não retira a informação do ar tão logo chegue ao seu conhecimento.

No particular, alinho-me ao judicioso voto proferido pelo Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento de recurso advindo de ação civil pública tendente a compelir a Google a impedir o surgimento de comunidades no *site Orkut*, ofensivas a interesse de menores:

A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e sem responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer. No mundo real, como no virtual, o valor da *dignidade da pessoa humana* é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmutar ou enfraquecer a natureza de sobreprincípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro. Quem viabiliza tecnicamente, quem se beneficia economicamente e, ativamente, estimula a criação de comunidades e páginas de relacionamento na internet é tão responsável pelo controle de eventuais abusos e pela garantia dos *direitos da personalidade* de internautas e terceiros como os próprios internautas que geram e disseminam informações ofensivas aos valores mais comecinhos da vida em comunidade, seja ela real ou virtual.

Essa co-responsabilidade - parte do compromisso social da empresa com a sociedade, sob o manto da excelência dos serviços que presta e da merecida admiração que conta em todo mundo - é aceita pelo Google, tanto que atuou, de forma decisiva, no sentido de excluir páginas e identificar os gângsteres virtuais. Tais medidas, por óbvio, não bastam, já que reprimir certas páginas ofensivas já criadas, mas nada fazer para impedir o surgimento e multiplicação de outras tantas, com conteúdo igual ou assemelhado, é, em tese, estimular um jogo de Tom e Jerry, que em nada remedia, mas só prolonga, a situação de exposição, de angústia e de impotência das vítimas das ofensas. (REsp 1117633/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 26/03/2010)

6. Releva notar, para logo, que não se trata, por óbvio, de censura prévia à liberdade de expressão dos usuários do *youtube*.

É que a própria Constituição Federal, ao proclamar a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, assim o faz traçando as diretrizes principiológicas de acordo com as quais esse direito será exercido, não havendo, no ponto e em regra, direito absoluto.

Desse modo, depois de a Carta da República afirmar que "[a] manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou

veículo não sofrerão qualquer restrição", de logo colaciona alguns princípios norteadores dessa liberdade.

Com efeito, o § 3º do art. 222, em alguma medida, dirige e restringe tal liberdade, ao afirmar que "[os] meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221", princípios dos quais se destaca o "respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família" (inciso IV).

É somente com a equilibrada ponderação de valores de elevada envergadura, todos protegidos constitucionalmente, que o problema vai encontrar solução.

De fato, não há como afirmar acertadamente que, por exemplo, o discurso de ódio, mensagens racistas e difamantes, pornografia infantil, anúncios servis a tráfico de entorpecentes - como os que noticiam a imprensa brasileira existirem em rede social da ora recorrente - possam fazer parte do âmbito normativo de proteção da liberdade de manifestação do pensamento.

Nesse sentido, colho magistério de renomada doutrina:

Respeita-se a dignidade da pessoa quando o indivíduo é tratado como sujeito com valor intrínseco, **posto acima de todas as coisas criadas** e em patamar de igualdade de direitos com os seus semelhantes. Há o desrespeito ao princípio, quando a pessoa é tratada como objeto, como meio para a satisfação de algum interesse imediato.

O ser humano não pode ser exposto - máxime contra sua vontade - à mera curiosidade de terceiros, para satisfazer instintos primários, nem pode ser apresentado como instrumento de divertimento alheio, com vistas a preencher o tempo de ócio de certo público. **Em casos assim, não haverá exercício legítimo da liberdade de expressão** (grifei). (MENDES, Gilmar Ferreira [*et al.*]. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 365)

7. Não colhe êxito a insurgência no que concerne à determinação do acórdão para que a recorrente fornecesse a identificação eletrônica de quem disseminou o mencionado vídeo.

A jurisprudência da Casa é firme em apregoar que a responsabilidade dos provedores de internet, quanto a conteúdo ilícito veiculado em seus *sites*, envolve também a indicação dos autores da informação:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR.

DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

[...]

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

[...]

(REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012)

---

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. RETIRADA. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

[...]

3.- O provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, coibindo o anonimato; o registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar.

4.- Recurso Especial provido. Ação de indenização por danos morais julgada improcedente.

(REsp 1306066/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 02/05/2012)

---

8. Apenas em relação ao valor da multa, penso que, diante das circunstâncias do caso concreto, mostra-se razoável ajustar as *astreintes* para que estas incidam somente a partir do presente julgamento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, dada a circunstância de que a decisão foi parcialmente reformada em grau de recurso.

Em alguns precedentes que cuidavam de obrigação de fazer/não fazer - muito embora não tratassem de questão idêntica -, esta Corte entendeu adequada a fixação da multa de diária em R\$ 500,00 (quinhentos reais): AgRg no AREsp 47.196/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012; AgRg no AREsp 119.428/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012; ; AgRg no AREsp 166.267/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012.

9. Quanto à insurgência contra o prazo de retirada dos mencionados vídeos, é bem de ver que as 24 (vinte e quatro) horas impostas pelo acórdão recorrido,

considerada a velocidade em que a informação circula na *internet*, é o bastante para potencializar o dano gerado, não se mostrando prudente dilatá-lo ainda mais.

A Terceira Turma, em recente precedente, também entendeu ser razoável que o provedor de *internet* retire mensagens ofensivas à honra de terceiros no mesmo prazo de 24 (vinte e quatro) horas (REsp. 1.323.754/RJ, rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 19.6.2012, acórdão pendente de publicação).

10. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial apenas no tocante ao valor da multa, mantida a decisão impugnada quanto ao mais.

É como voto.